



*Câmara Municipal de Itaúna do Sul – Estado do Paraná*  
Avenida Brasil, 883 – Centro – CEP 87980-000  
Caixa Postal 11 – Itaúna do Sul-PR  
Fone/Fax: (44) 3436-1659  
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

## PARECER JURÍDICO

Referência: Projeto de Lei Complementar nº 04/2024

Autor: Prefeito Municipal de Itaúna do Sul/PR

### 1. Relatório

Trata-se o presente Parecer do Projeto de Lei Complementar nº 04/2024 de autoria do Senhor Prefeito Municipal de Itaúna do Sul/PR, que altera a Lei Complementar nº 02/2022, que dispõe sobre a estrutura administrativa do Poder Executivo do Município de Itaúna do Sul, para modificar a carga horária do cargo de Chefe da Divisão de Meio Ambiente, e dá outras providências, como consta do Ofício 57/2024, protocolado em 25 de junho de 2024, com convocação de reunião extraordinária e deliberação em regime de urgência.

Conforme consta da Mensagem do Senhor Prefeito Municipal anexa ao Projeto, o presente projeto visa ajustar a carga horária mínima do cargo mencionado para 20 horas semanais, mantendo a disponibilidade de tempo integral.

É o relatório.

### 2. Fundamentação

#### 2.1. Da técnica legislativa

De início, insta salientar que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”.

Ainda de acordo com a técnica legislativa, estabelecida pela Lei Complementar 95/1998, art. 9º (com redação dada pela LC 107/2001), a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas, não devendo conter a expressão constante do art. 4º “revogadas as disposições em contrário”, constando expressamente quais são elas. Do mesmo modo, a expressão “e dá outras providências” deverá ser retirada.



*Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná*  
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000  
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR  
Fone/Fax: (44) 3436-1659  
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

Além disso, algumas outras observações podem ser feitas quanto ao português e técnica legislativa, como a palavra “súmula” pode ser retirada e não deve ter hífen após a numeração dos artigos. Ex. Art. 1º (sem o hífen).

## **2.2 Da iniciativa legislativa**

Quanto à iniciativa legislativa, constata-se adequada a iniciativa pelo Prefeito Municipal, pois a propositura quanto ao assunto em tela é de competência do Chefe do Poder Executivo, conforme se observa dos arts. 46 e 47 da Lei Orgânica do Município.

## **2.3. Da competência legislativa**

Quanto à competência legislativa, observa-se que na estrutura federativa brasileira, impõe-se aos municípios a observância dos princípios e das regras gerais de organização adotados pela Constituição Federal, cuja estrutura é dotada normas centrais que conferem homogeneidade aos ordenamentos parciais constitutivos do Estado Federal, seja no plano constitucional, no domínio das Constituições Estaduais, seja na área subordinada da legislação ordinária.

Na concretização da repartição das competências dos entes federados, a Constituição Federal previu as matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente aos Municípios, vejamos: **Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...).**

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 fortaleceu a autonomia dos municípios, no ensinamento de Celso Ribeiro Bastos, emprestando a estes entes quatro competências particularmente significativas: (i) auto-organização, através da existência de Lei Orgânica Municipal; (ii) auto-governo, através da eleição de prefeito e vereadores; (iii) faculdade normativa, através da capacidade de editar leis locais próprias ou legislação suplementar às leis estaduais e federais; (iv) auto-administração ou auto-determinação, através da administração e prestação de serviços de interesse local.



*Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná*  
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000  
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR  
Fone/Fax: (44) 3436-1659  
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

O presente projeto de lei se insere, efetivamente, na definição de interesse local, porque visa alterar a Lei Complementar nº 02/2024 e altera a carga horária do cargo de Chefe da Divisão de Meio Ambiente.

Desta forma, cumpriu-se adequadamente os requisitos de competência legislativa para o projeto analisado.

#### **2.4. Da legislação pertinente**

Inicialmente, tratando-se o ano de 2024 de ano de eleitoral, observa-se a existência de várias restrições previstas em lei, com prazos variados, entre elas as constantes do art. 73 a 78 da Lei nº 9.504/1997, que estabelece normas para as eleições, Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 21, 23, 31, 38, 42 e 60) e art. 59 da Lei nº 4.320/1964, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal e art. 15 da Resolução 15/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, e dá outras providências, sendo que todos os artigos foram transcritos na íntegra nos Pareceres Jurídicos dos Projetos de Lei nº 16/2024 e 17/2024, os quais deixa de citar novamente neste Parecer por economia de papel.

Em especial, a Lei de Eleições dispõe que:

**Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:**

- I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;
- II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;
- III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado,



*Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná*  
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000  
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR  
Fone/Fax: (44) 3436-1659  
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

**V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:**

- a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
- b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;
- c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;
- d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;
- e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

**VI - nos três meses que antecedem o pleito:**

- a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;
- b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;
- c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;

**VII - empenhar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito;**



*Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná*  
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000  
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR  
Fone/Fax: (44) 3436-1659  
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

§ 1º Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional.

§ 2º A vedação do inciso I do *caput* não se aplica ao uso, em campanha, de transporte oficial pelo Presidente da República, obedecido o disposto no art. 76, nem ao uso, em campanha, pelos candidatos a reeleição de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, de suas residências oficiais para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público.

§ 3º As vedações do inciso VI do *caput*, alíneas b e c, aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição.

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do *caput* e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 6º As multas de que trata este artigo serão duplicadas a cada reincidência

§ 7º As condutas enumeradas no *caput* caracterizam, ainda, atos de improbidade administrativa, a que se refere o art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e sujeitam-se às disposições daquele diploma legal, em especial às cominações do art. 12, inciso III.

§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.

§ 9º Na distribuição dos recursos do Fundo Partidário (Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995) oriundos da aplicação do disposto no § 4º, deverão ser excluídos os partidos beneficiados pelos atos que originaram as multas.

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)



*Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná  
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000  
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR  
Fone/Fax: (44) 3436-1659  
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>*

§ 11. Nos anos eleitorais, os programas sociais de que trata o § 10 não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida. *(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)*

§ 12. A representação contra a não observância do disposto neste artigo observará o rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, e poderá ser ajuizada até a data da diplomação. *(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)*

§ 13. O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. *(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)*

§ 14. Para efeito de cálculo da média prevista no inciso VII do **caput** deste artigo, os gastos serão reajustados pelo IPCA, aferido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo, a partir da data em que foram empenhados. *(Incluído pela Lei nº 14.356, de 2022)*

Por sua vez, a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece que:

Art. 21. É nulo de pleno direito:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e *(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)*

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.



*Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná*  
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000  
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR  
Fone/Fax: (44) 3436-1659  
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV:

I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e

II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória.

Portanto, de acordo com a LRF e Lei de Eleições, deve-se respeitar os prazos de 180 dias anteriores ao fim do mandato e de 3 meses anteriores ao pleito, conforme previsto nas legislações citadas.

O Regimento Interno da Câmara Municipal, estabelece no art. 166 que “*Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão, sem que tenha sido incluída na ordem do dia, regularmente publicada, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, do início das sessões, salvo disposição em contrário da Lei Orgânica do Município*” e o art. 222 estabelece que “*O Presidente da Câmara promoverá ampla divulgação da pauta da ordem do dia, das sessões do Legislativo, que deverá ser publicada com antecedência mínima, de 48 (quarenta e oito) horas, antes do início das sessões*”, razão pela qual não há tempo hábil para votação, sanção e publicação antes do prazo previsto nas leis de Eleições e de Responsabilidade Fiscal.

A Constituição Federal ao tratar sobre o assunto, especifica que:

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

I - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, **ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;** (...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, **e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;**



*Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná*  
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000  
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR  
Fone/Fax: (44) 3436-1659  
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

A Lei nº 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, estabelece que:

Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os **limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias**, respectivamente.

§ 1º O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, observado o disposto no art. 120, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais. (...)

Art. 120. O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidos.

Por sua vez, o Acórdão 1261/22 do Tribunal Pleno Tribunal de Contas do Estado do Paraná, proferido no Processo 69169/21, estabelece que:

Cabe à legislação local, de acordo com suas peculiaridades e de acordo com a demanda administrativa, definir a carga horária de trabalho dos servidores públicos, inclusive para os ocupantes de cargo em comissão ou de função de confiança que exerçam a atividade de advocacia, como procuradores e assessores jurídicos, **vedando-se, em tais hipóteses, o pagamento de gratificação a título de hora extra e a gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva**, nos termos previstos nos itens VIII-A e VIII-C, do Prejulgado nº 25 desta Corte.

No Acórdão 3727/18 do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, proferido no processo 596412/16, consta que:

Não há obrigatoriedade de se instituir controle de jornada para servidores titulares de cargos em comissão, **uma vez que o seu exercício pressupõe dedicação exclusiva**, podendo demandar a realização de trabalho fora do horário normal de expediente. Caso a Administração Pública opte por efetuar o controle de jornada dos comissionados, deverá observar que as horas extras não poderão ensejar pagamento ou formar banco de horas.



*Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná*  
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000  
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR  
Fone/Fax: (44) 3436-1659  
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

O Projeto de Lei em tela prevê no artigo 2º que a carga horária mínima para o cargo de Chefe da Divisão de Meio Ambiente será de 20 horas, mantendo, todavia, a disponibilidade de tempo integral.

Tem-se que o Projeto de Lei é ao menos conflitante, pois consta que a disponibilidade é de tempo integral, mas a carga horária é de 20 horas semanais.

Além disso, observa-se que os todos os demais cargos de chefia de divisão previstos na Lei Complementar 02/2022 possuem carga horária de 40 horas semanais, a exemplo dos cargos de Chefe da Divisão de Biblioteca Municipal Comissionado CC-03 40 HS – TI, Chefe da Divisão administrativa do ensino fundamental Comissionado CC-03 40 HS – TI, Chefe da Divisão administrativa da Educação infantil Comissionado CC-03 40 HS – TI, Chefe da Divisão de Almoxarifado e Patrimônio Comissionado CC-03 40 HS – TI, razão pela qual entende que não pode ser reduzida a carga horária de apenas um deles, uma vez que todos possuem o mesmo valor de remuneração.

Assim, caso reduzida a carga horária, pela lógica, deveria ser reduzido o valor da remuneração.

Por fim, é importante ressaltar que a análise do mérito compete aos Nobres Vereadores, devendo ser emitido parecer pela Comissão de Justiça e Redação Final, comissão responsável pela conclusão da legalidade e constitucionalidade ou não da matéria e do mérito da proposição sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, principalmente no caso de organização administrativa da Prefeitura e da Câmara.

## **2.5. Do procedimento**

Cumpre esclarecer que a emissão deste parecer jurídico não substitui, de forma alguma, o parecer das Comissões especializadas, eis que estas são compostas por representantes do povo. Sendo assim, a opinião jurídica exarada no Parecer em tela não possui força vinculante, podendo os seus fundamentos serem ou não utilizados pelos membros desta Casa de Leis.

Nesse sentido, o projeto de lei deve ser submetido às comissões permanentes atinentes à sua matéria, sendo no caso a Comissão de Legislação,



*Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná*  
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000  
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR  
Fone/Fax: (44) 3436-1659  
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

Justiça e Redação Final, conforme art. 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, devendo a matéria ter duas discussões. Quanto à urgência, cabe a análise da mesma pelos Vereadores.

Como o Projeto trata-se de projeto de lei complementar, deve ser aprovado por maioria absoluta, conforme estabelecem os arts. 69 da CF e art. 192 do Regimento Interno.

Nesse sentido, prevê a Lei Orgânica, em seu art. 24, que o Presidente da Câmara “*somente manifestará o seu voto, nas seguintes hipóteses: (...) II – quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços ou da maioria absoluta dos membros da Câmara*”.

### **3. Parecer**

Diante disso, analisando a competência e iniciativa, manifesta-se favoravelmente ao Projeto em tela, no entanto, quanto ao mérito, manifesta-se de forma desfavorável ao Projeto de Lei nº 04/2024, em razão dos apontamentos feitos no item 2.4 deste Parecer.

Por fim, ressalta-se que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica tem natureza opinativa e não vincula as Comissões, o plenário da Casa de Leis ou o julgamento a ser realizado pelos egrégios vereadores.

É o parecer.

Itaúna do Sul/PR, 02 de julho de 2024.

*Susana Lehmkuhl de Souza Anziliero*  
Susana Lehmkuhl de Souza Anziliero  
Procuradora Jurídica

OAB-PR nº 40167